

Adair Dias de Freitas Júnior
Higor Vinicius Nogueira Jorge
Oleno Carlos Faria Garzella

Manual de **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA e TELEMÁTICA**

Teoria • Prática • Legislação

4^a edição

Revista, atualizada
e ampliada

Prefácio

Alessandro Gonçalves Barreto

Apresentação

Júlio Gustavo Vieira Guebert

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

(Provisório)



CADEIA DE CUSTÓDIA

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, divulgada como Pacote Anticrime do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, entre diversas alterações ao Código de Processo Penal e legislação extravagante nesta celeuma, alterou as disposições referentes à cadeia de custódia.

O tema ganha relevância no bojo da matéria tratada nesta obra conquanto cadeia de custódia, diante do contexto processual, seja a materialização cronológica de conjunto probatório, sua transferência e preservação entre os órgãos da persecução penal.

Nesse sentido, elaborado por Hélio Molina Jorge Júnior¹, o excerto Cadeia de Custódia trata, pormenorizadamente, das considerações legais que cercam a preservação da licitude e legitimidade na produção probatória em âmbito penal.

Por tal razão, colaciona-se referido texto a seguir.

1. Hélio Molina Jorge Júnior é engenheiro de materiais formado pela Universidade Federal de São Carlos.

• CADEIA DE CUSTÓDIA – ELABORADA POR HÉLIO MOLINA JORGE JÚNIOR

• Aspectos introdutórios²

O instituto da cadeia de custódia, já disciplinado tão somente em sede infralegal pela Portaria N° 82, de 16 de julho de 2014 do Ministério da Justiça e Segurança Pública³, adquiriu patamar legal com a promulgação da Lei N° 13.964, de 24 de dezembro de 2019⁴, que emendou o artigo 158 do Código de Processo Penal. Essa alteração legislativa promoveu a ampliação do tema, impactando, inclusive, os procedimentos a serem adotados na investigação criminal tecnológica, inclusive, nas hipóteses de interceptação telefônica e telemática.

Com isso, faz-se importante trazer ao leitor os principais conceitos resultantes dessa recente inovação legislativa.

• Conceito

Conforme apregoa o artigo 158-A do Código de Processo Penal, recentemente inserido em razão da Lei N° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, cadeia de custódia é “o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse ou manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Referido diploma legal define “vestígio” como sendo

-
2. JORGE JÚNIOR, Hélio Molina. Aspectos preliminares e práticos sobre cadeia de custódia. Disponível em: <www.crimesciberneticos.net>. Acesso em: 02 jan. 2020.
 3. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25740023_portaria_n_82_de_16_de_julho_de_2014>. Acesso em: 01 jan. 2020.
 4. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 01 jan. 2020.

“todo objeto ou material bruto visível o latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal”.

Conceitualmente, cadeia de custódia compreende procedimentos empregados na preservação do conteúdo probatório associado a uma possível conduta criminoso e a sua violação pode desencadear consequências capazes de prejudicar a coleta probatória. Por exemplo, durante a investigação de um crime, ocorre a instauração de um inquérito policial e, depois de algum tempo, realiza-se a interceptação de diversos números de telefone usados por uma célula de uma organização criminosa. Em razão dos fatos, policiais tomam conhecimento da existência de uma grande quantidade de droga armazenada em um galpão supostamente abandonado. Em posse destas informações, o delegado de polícia representa perante o Poder Judiciário para que autorize o cumprimento de mandados de busca e apreensão no local e, por isso, apreendem um computador contendo um arquivo gerado por um editor de textos com informações sobre contabilidade da referida organização criminosa. O conteúdo do computador é analisado por inúmeros policiais, em datas diferentes e, posteriormente, encaminhado para a perícia. O perito submete o computador ao *Encase Forensic* e constata que, após a apreensão do computador, referido arquivo digital sofreu alterações e não pode ser usado como evidência de crimes. A adoção de regras claras, visando a preservação de evidências a partir da coleta, evitaria essa classe de problema.

• Início da cadeia de custódia

Conforme legislação sobre o tema, a cadeia de custódia terá início a partir do momento que ocorre a preservação de um local onde ocorreu um crime (exemplo: momento que os policiais chegam no local em que ocorreu o crime de roubo e passar a preservar o local, inclusive, impedindo que curiosos, integrantes de órgãos da imprensa ou até mesmo policiais despreparados promovam alterações que prejudiquem a preservação do local).

Outra forma de iniciar a cadeia e custódia é por procedimentos policiais/periciais que detectem a existência de vestígios (exemplo: atuação do perito criminal, com auxílio de luminol (5-Amino-2,3-dihydro-1,4-phthalazinedione), que identifica sinais de sangue da vítima no interior do veículo do suspeito de latrocínio).

• Responsabilidade

Obrigatoriamente, a coleta dos vestígios deverá ser realizada por perito oficial. Por outro lado, qualquer agente público que reconhecer potencial interesse de um elemento para a produção da prova pericial ficará responsável por sua preservação.

Uma relevante proibição que a lei determina se trata da entrada em locais isolados ou da remoção de vestígios antes da liberação por parte do perito responsável.

Um significativo avanço da lei é que estabelece a responsabilidade daquele que tiver acesso a um meio considerado de potencial interesse para a produção da prova pericial (exemplo: Policial militar em patrulhamento é informado sobre a prática de furto em um estabelecimento comercial. No momento que ele ingressa no local ele nota a existência de diversas impressões dactiloscópicas dos supostos criminosos e, a partir deste momento, deve preservar o local, inclusive, para que estas impressões dactiloscópicas não sejam prejudicadas).

• Etapas

Uma das inovações trazidas pela lei foi a divisão da cadeia de custódia em etapas que delimitam as ações a serem tomadas na preservação do conteúdo probatório, por meio do rastreamento do vestígio, a seguir descritas.

- 1) Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.
- 2) Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.
- 3) Fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento.
- 4) Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza. A lei exige que a coleta dos vestígios seja feita preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames preliminares. Ela também requer que todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descritos na Lei em comento, ficando o órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma de seu cumprimento. Por fim, ela impõe como proibição a entrada em locais isolados por pessoas desautorizadas para tanto e também a proibição de remoção de quaisquer vestígios de crime antes da liberação por parte do perito responsável. A lei ainda trata do descumprimento de tais proibições, tratando-o como fraude processual.
- 5) Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da

data, gora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

- 6) Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperaturas, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse.
- 7) Recebimento: ato formal de transferências da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.
- 8) Processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e química, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.
- 9) Armazenamento: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.
- 10) Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

• Recipiente de Acondicionamento e Lacração

Conforme previsão legal, todos os recipientes utilizados para acondicionamento dos vestígios serão determinados de ma-

neira compatível com a natureza do material, sendo selados com lacres, numerados de modo individualizado, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade dos vestígios durante o transporte (exemplo: utilização de recipiente adequado para o transporte de amostra de sangue decorrente do exame de alcoolemia).

Tal previsão também impõe que o recipiente deve individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre o conteúdo (exemplo: o vazamento de uma amostra de sangue poderia contaminar outra amostra que será submetida a perícia. Por isso é importante que o recipiente tenha grau de resistência adequado).

Quanto à abertura do recipiente, a lei determina que só poderá ser aberto pelo perito que irá proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente em que o vestígio for armazenado.

• Central de Custódia e Acesso aos Vestígios

A lei ordena que todos os Institutos de Criminalística deverão ter Centrais de Custódia destinadas à guarda e ao controle de vestígios, com gestão associada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

A Central de Custódia obrigatoriamente terá serviços de protocolo, que realizam a seleção, a conferência, a classificação, a recepção, a devolução de materiais e documentos, que serão efetivadas em locais seguros e dotados de condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. Na central, todas as entradas e saídas de vestígios deverão ser protocoladas e consig-

nadas as informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. Procedimento similar é adotado por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, devendo ter todas as ações registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. Ademais, todas as pessoas que tiverem acesso aos vestígios armazenados serão identificadas com os respectivos registros de data e hora de acesso (exemplo: todos os policiais que tiverem acesso a arma do crime deverão ter a informação disponível em um formulário sobre a preservação da cadeia de custódia)

Caso a central não possua espaço e condições de armazenar determinado material, a autoridade policial ou judiciária deverá determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (exemplo: apreensão de 10 toneladas de cocaína e impossibilidade da central de custódia armazenar a droga).

- **Formulário para registro de recepção e tramitação de evidência (cadeia de custódia)⁵**

Número do procedimento e Unidade de Polícia Judiciária/Vara/ Promotoria: [...]		
Custódia da evidência: [...]		
Descrição da evidência:		
Origem:		
Nome do policial que entregou a evidência:	Assinatura do policial:	Data e horário
Nome do policial que recepcionou a evidência:	Assinatura do policial:	

5. JORGE JÚNIOR, Hélio Molina. Aspectos preliminares e práticos sobre cadeia de custódia. Disponível em: <www.crimesciberneticos.net>. Acesso em: 02 jan. 2020.

Número do protocolo:			
<u>TRAMITAÇÃO</u>			
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário

Número do procedimento e Unidade de Polícia Judiciária/Vara/Promotoria: [...]			
Custódia da evidência: [...]			
Descrição da evidência:			
Origem:			
Nome do policial que entregou a evidência:		Assinatura do policial:	Data e horário
Nome do policial que recebeu a evidência:		Assinatura do policial:	
Número do protocolo:			
TRAMITAÇÃO			
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário
<i>Finalidade e destino da evidência:</i>			
Nome e assinatura do policial que retirou a evidência	Data e horário	Nome e assinatura do policial que recebeu a evidência devolvida	Data e horário



APREENSÃO E MANUSEIO DE APARELHOS TELEFÔNICOS

Decorrência lógica da deflagração das operações policiais resultantes da investigação por meio de interceptação telefônica, a apreensão dos aparelhos celulares dos investigados é ato que demanda alguns cuidados essenciais na preservação da cadeia de custódia.

O aparelho telefônico é individualizado por seu número de IMEI – International Mobile Equipment Identity (Identificação Internacional de Equipamento Móvel, em português), assim sendo, por vezes, a própria apreensão serve a confirmar que o aparelho vinculado aos números interceptados é de fato aquele utilizado pelo investigado.

Por configuração de fábrica, o IMEI do aparelho é acessível mediante digitação do comando `*#06#` em seu próprio teclado. Na parte traseira do dispositivo também estará inscrito, em letras minúsculas, o seu IMEI, sendo de bom alvitre essa conferência, já que é possível, por meio de programação, alterar IMEI exibido na tela digital, porém, o IMEI real, isto é, aquele captado pelas ERBS e trazido na traseira do celular não é alterável pelo usuário.

Tão logo o aparelho seja posto em posse dos agentes policiais, é salutar a ativação do chamado modo avião – aquele de ativação solicitada nos voos – a fim de que, assim, seja interrompida qualquer possibilidade de comando remoto eventualmente emitida por algum auxiliar do investigado detido.

A manutenção dos sinais de conexão, com dados móveis, Wi-fi e bluetooth, permitirá que o próprio alvo da investigação ou um terceiro enviem comando de formatação remota ao aparelho, prejudicando assim o célere andamento da investigação.

• CÓDIGO *HASH* E CADEIA DE CUSTÓDIA

Ao entrar em posse dos dispositivos eletrônicos do investigado, a fim de preservar o elemento informativo e evitar a nulificação da futura prova, faz-se imprescindível a observância de protocolo de operacionalização do vestígio.

Operacionalização, derivada do verbo operar, indica o exercício de Polícia Judiciária sobre o vestígio a fim de grafá-lo nos autos como regular elemento informativo.

Deve-se evitar o termo "manipulação", vez que, ainda que o sentido da palavra exprima a noção de "pôr as mãos sobre algo" e então "exercer trabalho sobre essa coisa", o vernáculo também pode levar à errônea interpretação de que foi realizada ação de alteração do estado da coisa.

Isso posto, ação cautelosa destinada à preservação da integridade do elemento informativo, é a extração de código *hash* no momento da extração do próprio conteúdo do dispositivo eletrônico apreendido.

Tratando-se deste tema das interceptações, por óbvio, o dispositivo em questão será, principalmente, aparelhos celulares, sobremaneira, *smartphones*. Tais aparelhos, embora possuidores de um fim precípua de possibilitar a realização de ligações telefônicas regulares, também permitem a edição de dezenas de tipos de arquivos, o que traz a necessidade de extração do dito código.

Código *hash* é um algoritmo de criptografia utilizado para garantir a integridade de um dado eletrônico. Por meio dessa espécie de DNA do documento digital, um operador pode comprovar

que não houve alteração do arquivo, de forma a garantir que o elemento elevado à prova processual é idêntico àquele da fase investigativa, em que era um elemento informativo.

Mais que isso, referida ação permite a checagem dos registros de criação/alteração do dado eletrônico até mesmo na fase anterior à sua materialização nos autos, isto é, no momento de seu isolamento e fixação.

Debruçando-se, especificamente, sobre essa situação, o operador responsável pela apreensão de um dispositivo de armazenamento de informações digitais deve garantir que, após as ações iniciais de campo, o aparelho apreendido tenha a integralidade de seu conteúdo gravado em um espelho.

Tal espelho nada mais é que a imagem integral daquilo que estava contido no aparelho no momento da sua identificação como elemento de interesse probatório. Costumeiramente, tal se faz por disponibilização de mídia física (DVD, pendrive ou HD externo).

A disponibilização de referida imagem fornecerá cópia integral do conteúdo do dispositivo, o que, somado ao emprego da extração do código *hash*, permitirá o exercício da ampla defesa por parte do causídico do investigado, evitando-se o perecimento do elemento probatório.

O código *hash* gerado por *software* de extração de dados (*Cellebrite*, por exemplo), imprime na imagem uma assinatura de *bit* que poderá ser consultada e comparada a qualquer momento, de maneira a garantir que não houve alteração do elemento probatório.

O código *hash* emprega técnica denominada, em tecnologia da informação, de efeito avalanche, vez que a alteração, por mínima que seja, em um arquivo, acarretará a contaminação em cadeia dos registros decorrentes

Conteúdos íntegros apresentarão, invariavelmente, *hash* imutável, isto é, idêntico ao registrado na extração da imagem. O

registro documental sobre o modo de coleta e preservação empregado deve, ainda, fazer referência e identificação dos operadores que tiveram contato, desde a identificação do vestígio, até sua materialização na coleta propriamente dita.

Sendo assim, é de salutar importância que, em especial, ao lidar com um computador, e não mero *smartphone*, o operador empregue um procedimento cautelar padrão. Todavia, não é demasiado o uso de referida cautela sobre a operacionalização de *smartphones*.

Não é despiciendo que o operador compreenda que, embora os *smartphones* possuam poder de edição muito limitado em comparação a computadores – já que sua edição depende de conhecimento muito mais amplo sobre registros de programação e até mesmo da disponibilidade de *softwares* que tornem tais registros editáveis – o agente deverá sempre empregar o procedimento abaixo.

• PROCEDIMENTO DE OPERACIONALIZAÇÃO PADRÃO

Tecidas as considerações prévias sobre o código *hash*, remete-se o leitor à releitura do título desta obra que trata da cadeia de custódia.

Não obstante a explicação detalhada em título específico, rememora-se que a cadeia de custódia é composta por 10 (dez) etapas, quais sejam:

- I – Reconhecimento (ato de distinguir o que serve como prova pericial);
- II – Isolamento (ato de evitar a alteração das coisas);
- III – Fixação (descrição detalhada do vestígio);
- IV – Coleta (ato de apreensão registrada);
- V – Acondicionamento (ato de embalagem e identificação);
- VI – Transporte;
- VII – Recebimento;

- VIII – Processamento (ato de exame pericial no Instituto de Criminalística com extração de código *hash*);
- IX – Armazenamento (ato de guarda do conteúdo para subsidiar a ação penal);
- X – Descarte.

Assim, o procedimento operacional padrão adotado é:

- I – Em campo, os agentes reconhecem o objeto de valor probatório;
- II – Isolam o objeto (no caso do celular, pela colocação em modo avião e depósito em saco de evidências);
- III – Fixam o elemento informativo por meio de análise prévia autorizada judicialmente (ação sob reserva de jurisdição), em que, a fim de não haver qualquer ilação quanto à manipulação de dados, empregue-se a FOTOGRAFAÇÃO DE TELA e não a captura de tela ou a extração manual desprovida de registro. É claro que a criação de qualquer dado, seja pelo acréscimo de imagem, arquivo de áudio ou envio de mensagem de texto, deixará um registro com data e hora de criação, o que constará na assinatura *hash* e preservará a integridade probatória. Daí que, já que a criação ou alteração de arquivo deixa registro verificável pela posterior extração do código *hash*, a fotografiação de tela preliminar garante que o elemento não se perca, já que sua exclusão (por programação inata no dispositivo) poderia furta sua presença no processo, vez que é possível que a criptografia e a “sobrescrição” de arquivos em funcionalidade de fábrica, poderiam impedir a recuperação futura do arquivo, notadamente quando houver no dispositivo o acionamento da exclusão programada de conteúdo. Nesta fase a fixação do elemento se dá pela peça pertinente, qual seja, a confecção de auto circunstanciado por 2 servidores com nível superior (é salutar que se conste nos autos a ativação ou não de programação de autoexclusão de dados, devendo, os operadores, absterem-se de desativar tal funcionalidade a fim de evitar questionamentos acerca de manipulação de dados);
- IV – Reduz-se a termo a coleta por meio da apreensão, registrando-se, pormenorizadamente, quais foram os agentes responsáveis pela diligência;

V – Grafa-se, ainda na apreensão, o respectivo lacre no subseqüente ato de embalo;

VI – O transporte do pacote lacrado é feito ao Instituto de Criminalística;

VII – No I.C. dá-se o recebimento;

VIII – A equipe pericial executará o processamento do elemento informativo por meio da análise pericial com extração de código *hash* por submissão do dispositivo a *software* específico para tanto, de forma a atender à determinação do STJ [(AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6)] quanto à disponibilização de mídia-espelho do conteúdo integral extraído (DVDs, pendrives ou HDs gravados que acompanham os autos);

IX – O elemento informativo, agora elevado à prova, retorna à unidade de campo e fica nela acondicionada, com posterior envio à casa julgadora, permanecendo, a todo momento, disponível para acesso do defensor;

X – Após a instrução e esgotamento do mérito, advindo trânsito em julgado, será determinado o descarte da prova.

Tal procedimento garante que as condutas empreendidas preservem a cadeia de custódia e assegurem a verossimilhança da prova processual com o elemento informativo do inquérito e deste com o vestígio encontrado em campo.